

À
CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI – SP

Comissão de Licitação
At. Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico nº 024/2024. Processo de Aquisição nº 044/2024.

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera n. 368, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-260, Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, I da Lei 14.133/21 e previsão do item 10.2 do Edital de Licitação correspondente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão desta douta Comissão de Licitação que inabilitou a VISUAL e habilitou indevidamente a licitante IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS LTDA., o que faz declinando os motivos de seu inconformismo.

1. DOS FATOS

Ciente da abertura de Pregão Eletrônico pela Câmara Municipal de Barueri para *“contratação de serviço continuado de informática, incluindo licença por uso determinado e fornecimento a título de locação de equipamentos para sistema de trâmites internos, incluindo instalação, treinamento e suporte técnico operacional durante toda a vigência do contrato”*, esta Recorrente, Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. (a “VISUAL”) retirou o edital correspondente para verificação quanto à possibilidade de participação do certame.

Durante a sessão pública a VISUAL logrou-se arrematante do item 01, uma vez que apresentou o melhor lance, no valor de R\$ 482.500,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais). Ato seguinte à análise da documentação apresentada pela Recorrente, esta foi inabilitada pelo d. pregoeiro sob o fundamento de que não apresentara documentos conforme condições editalícias, quais sejam, a certidão de registro da VISUAL no CREA de sua sede, e a não comprovação de que o profissional ainda é registrado no CREA-MG.

Ato seguinte, a Recorrida IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS LTDA., foi declarada vencedora provisória do certame.

No entanto, conforme restará demonstrado nesta peça de recurso, a inabilitação da Recorrente VISUAL é indevida, pois esta atendeu à todas as exigências editalícias, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão do d. pregoeiro para declarar esta Recorrente vencedora do certame.

2. TEMPESTIVIDADE

A decisão que desclassificou a Recorrente VISUAL e declarou a licitante Recorrida vencedora do certame foi prolatada no dia 16/01/2025, sendo que no mesmo dia, esta recorrente VISUAL manifestou a sua intenção de apresentar recurso, iniciando-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões, conforme previsão do art. 165, I da Lei 14.133/21 e do item 10.2 do Edital.

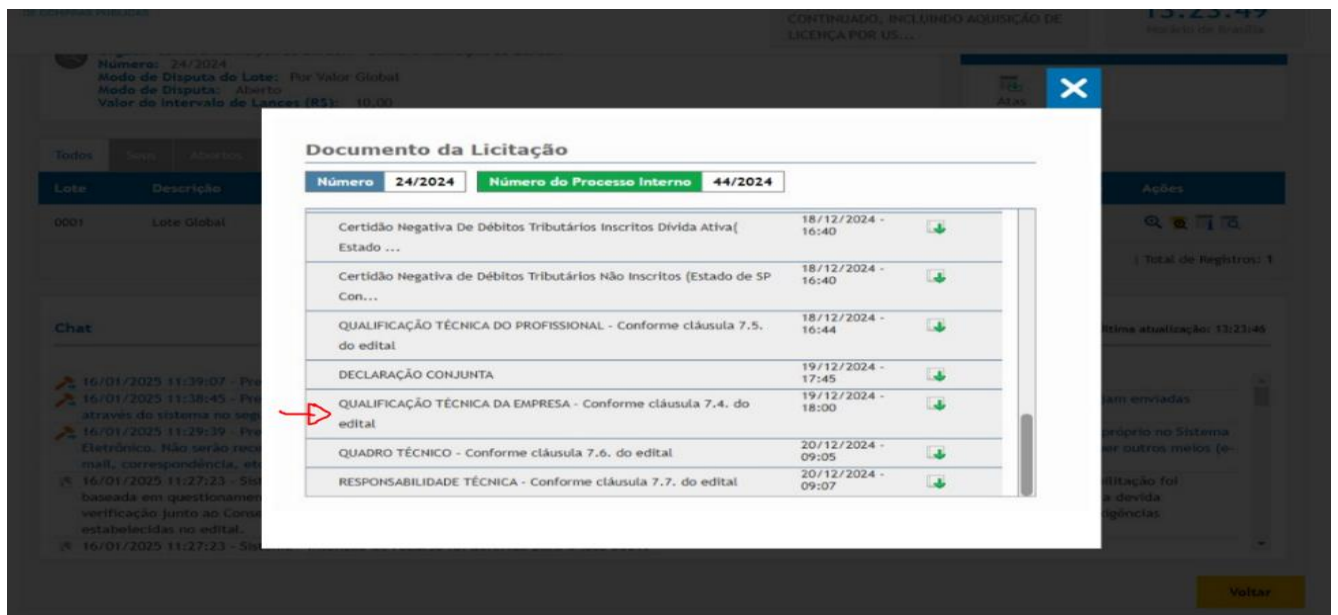
Assim, tem-se que o prazo para interposição das presentes razões de recurso administrativo apenas findar-se-á em 21/01/2025, o que a faz intempestiva.

3. RAZÕES DE RECURSO - Regularidade da documentação apresentada pela VISUAL. Desclassificação indevida da Recorrente. Inobservância do Princípio do Julgamento Objetivo pelo Pregoeiro.

A douta Comissão, ao inabilitar a Recorrente, alega que a documentação apresentada por esta não estava de acordo com as regras editalícias, uma vez que, supostamente, a VISUAL não apresentou a certidão do registro no CREA de sua sede, descumprimento o item 7.4.4 do Edital, bem como não comprovou que o profissional, responsável técnico, ainda é registrado no CREA-MG, em dissonância com o item 7.6.3.1.1.2 do Edital. Contudo, consoante será demonstrado, tal decisão não merece prosperar.

3.1. Da devida qualificação técnica da VISUAL.

Segundo o d. pregoeiro, a VISUAL não cumpriu com o item 7.4.4. do Edital, qual seja, de apresentação da Certidão de Registro da empresa LICITANTE no CREA (da sede da Licitante). No entanto, tal certidão, constante em anexo (**Doc. 01**) foi devidamente juntada pela VISUAL quando do envio da proposta, consoante consta no próprio portal do certame:



Número	24/2024	Número do Processo Interno	44/2024
Certidão Negativa De Débitos Tributários Inscritos Dívida Ativa[Estado ...	18/12/2024 - 16:40		
Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos (Estado de SP Con...	18/12/2024 - 16:40		
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL - Conforme cláusula 7.5. do edital	18/12/2024 - 16:44		
DECLARAÇÃO CONJUNTA	19/12/2024 - 17:45		
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA - Conforme cláusula 7.4. do edital	19/12/2024 - 18:00		
QUADRO TÉCNICO - Conforme cláusula 7.6. do edital	20/12/2024 - 09:05		
RESPONSABILIDADE TÉCNICA - Conforme cláusula 7.7. do edital	20/12/2024 - 09:07		

Portanto, a Recorrente cumpriu com o item 7.4.4 do Edital, o que comprova sua qualificação técnica.

3.2. Da qualificação técnica profissional.

Ao inabilitar a Recorrente, o d. Pregoeiro fundamenta que não há como auferir se o registro do profissional Flávio de Oliveira Filho, responsável técnico da VISUAL, junto ao CREA-MG (MG-86177/D) é válido. No entanto, tal alegação não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, em relação à qualificação técnica profissional, disposta nos item 7.6 do Edital subitem 7.6.3, não consta exigência específica quanto à apresentação de uma certidão que ateste a regularidade do registro do profissional junto ao CREA.

7.6. QUADRO TÉCNICO:

7.6.3. Relação dos profissionais que obrigatoriamente atuarão na prestação dos serviços como integrantes da equipe técnica da proponente, *contendo nome, sobrenome e número de registro no órgão competente*, se for o caso, que deverá ser composta, no mínimo, pelos seguintes integrantes:

*"7.6.3.1.1.1.2. Profissional com **formação superior em Engenharia Civil**, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; "*

Assim, a Recorrente somente juntou os documentos exigidos nos itens 7.5.3 e 7.6 (e subitens) do Edital, quais sejam, o Contrato de Prestação de Serviços entre a VISUAL e o profissional Eng^o. José Flávio de Oliveira Filho, a declaração de responsabilidade, o atestado de responsabilidade técnica, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico CAT emitida pelo CREA, de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Ressalta-se que a certidão de registro e quitação da empresa VISUAL, emitida pelo CREA-MG (**Doc. 01**), identifica o engenheiro José Flávio de Oliveira Filho como responsável técnico da empresa, consoante demonstrado abaixo. Tal fato atesta a regularidade do profissional junto ao Conselho, uma vez que o CREA-MG não autoriza o registro de empresas que possuam responsáveis técnicos em situação irregular perante o respectivo conselho regional de engenharia.

Profissional: JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA FILHO

Registro: 1408118157

CPF: 044.***.***-14

Data Início: 17/03/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

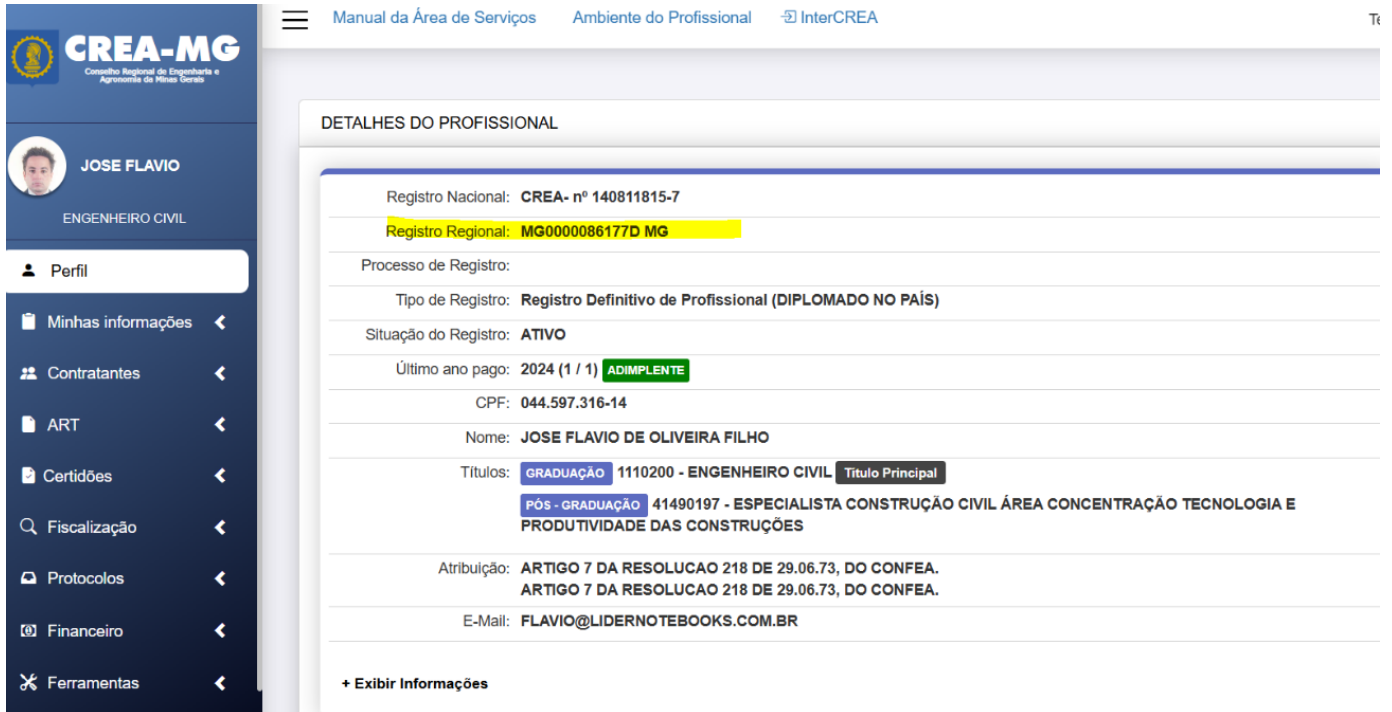
EPECIALISTA CONSTRUÇÃO CIVIL ÁREA CONCENTRAÇÃO TECNOLOGIA E PRODUTIVIDADE DAS CONSTRUÇÕES

Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Destaca-se que a verificação do registro do profissional junto ao CREA pode ser realizada por todos os cidadãos via internet, motivo pelo qual a própria comissão poderia ter efetuado tal averiguação ou ter aberto uma diligência para a Recorrente comprovar a respectiva regularidade.

Por oportuno, em simples consulta feita pela Recorrente, comprova-se que o profissional indicado pela mesma está regularmente inscrito no CREA-MG, consoante print extraído do site do CREA-MG:



Manual da Área de Serviços Ambiente do Profissional InterCREA

CREA-MG Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

JOSE FLAVIO
ENGENHEIRO CIVIL

Perfil

- Minhas informações
- Contratantes
- ART
- Certidões
- Fiscalização
- Protocolos
- Financeiro
- Ferramentas

DETALHES DO PROFISSIONAL

Registro Nacional: CREA- nº 140811815-7
Registro Regional: MG0000086177D MG

Processo de Registro:

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Situação do Registro: ATIVO

Último ano pago: 2024 (1 / 1) **ADIMPLENTE**

CPF: 044.597.316-14

Nome: JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA FILHO

Títulos: GRADUAÇÃO 1110200 - ENGENHEIRO CIVIL **Título Principal**
PÓS - GRADUAÇÃO 41490197 - ESPECIALISTA CONSTRUÇÃO CIVIL ÁREA CONCENTRAÇÃO TECNOLOGIA E PRODUTIVIDADE DAS CONSTRUÇÕES

Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.
ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

E-Mail: FLAVIO@LIDERNOTEBOOKS.COM.BR

+ Exibir Informações

Por oportuno, junta-se a certidão de regularidade da inscrição do respectivo profissional junto ao CREA-MG (Doc. 02).

Destaca-se que o inciso II do artigo 64 da Lei 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de realização de diligência pelo pregoeiro para fins de complementar informações de documentos já apresentados, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
(grifo nosso)

Depreende do regramento legal supramencionado que o objetivo da faculdade conferida ao pregoeiro para realização de diligências é impedir que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, com o intuito de resguardar a finalidade precípua da licitação: ampla competitividade do certame e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, nos casos em que o pregoeiro tiver dúvidas em relação aos documentos apresentados pela licitante, é seu dever exercer a prerrogativa administrativa para esclarecê-las, o que

não foi observado no caso em questão.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados, e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública, principalmente quando for para resguardar o princípio da economicidade e eficiência.

O Tribunal de Contas da União possui diversos enunciados neste sentido:

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. (TCU - Acórdão 966/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER) (grifo nosso)

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (TCU – Acórdão 2443/2021-Plenário)

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre **fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.** (TCU - Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA) (grifo nosso)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU -Acórdão 357/2015-Plenário) (grifo nosso)

O próprio edital, em seus itens 19.2 e 19.3, prevê a possibilidade de complementação de eventuais informações que não constem nos documentos anteriormente apresentados, vejamos:

19.2. É facultado ao(à) Pregoeiro(a) ou à Autoridade Superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo,** vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da Sessão Pública.
(grifo nosso)

19.3. No julgamento da Habilitação e das Propostas, o(a) Pregoeiro(a) poderá sanar

erros ou falhas que não alterem a substância das Propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ATA acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

No caso em tela, apesar de não ter ocorrido nenhum erro, uma vez que o Edital não exigia expressamente certidão de registro do profissional junto ao CREA, a própria certidão de registro e quitação da empresa VISUAL, emitida pelo CREA-MG, identifica o engenheiro José Flávio de Oliveira Filho como responsável técnico da empresa, o que atesta a regularidade do profissional junto ao Conselho. Caso o d. pregoeiro tivesse alguma dúvida quanto à regularidade da inscrição do profissional junto ao CREA, o mesmo deveria ter instaurado diligência para tanto.

Salienta-se que uma vez publicado, o Edital faz lei entre as partes e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o publicou. Portanto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O Judiciário tem sido categórico ao repelir todo e qualquer ato administrativo que tenha sido praticado sem a observância de tais princípios, *in verbis*:

DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

I - Da leitura do acórdão mencionado, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital.

III - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior.

IV - Não se presta a via escolhida como meio para produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na exordial, não sendo suficiente o conjunto fático-probatório à conclusão pela existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante e não sendo possível a dilação probatória em mandado de segurança.

V - Recurso desprovido.

(STJ - RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020) (grifo nosso)

Cumprido destacar que a decisão do Pregoeiro não conceder a abertura de diligência para que a Recorrente sanasse o alegado erro formal está em completa consonância com o artigo 5^a da Lei

14.133/2021, que contempla a aplicação dos princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa, bem como do princípio da vinculação aos instrumentos convocatórios.

Esse é o entendimento do TCU:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Acórdão 2239/2018-Plenário) (grifo nosso)

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) (grifo nosso).

Ante o exposto, é evidente que a seleção da proposta mais vantajosa constitui a finalidade precípua das licitações, isto é, ainda que se tenham definido outros objetivos para o processo licitatório, a seleção da proposta mais vantajosa certamente é a protagonista deste cenário, guiando a aplicação das normas pertinentes, dentro dos limites legais, sempre no sentido de se garantir a consecução deste objetivo em específico.

A complexidade em alcançar esse objetivo se justifica justamente pela máxima importância que lhe é atribuída: a vantajosidade é um elemento tão importante para o processo licitatório, que tem o poder de mitigar outros princípios que regem as licitações, como é o caso de situações em que o princípio da formalidade, que pressupõe a observância de determinados procedimentos formais para garantir a participação de uma licitante num certame específico, é relativizado em prol de se garantir a satisfação do interesse público com a contratação da melhor proposta disponível.

No caso em apreço, o Sr. Pregoeiro, em sua decisão, inobservou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo, haja vista que, não concedeu à Recorrente um direito que lhe é assegurado por lei (art. 64, inciso I e §1º da Lei 14.133/2021), de complementar informações acerca de documentos já apresentados, optando por desclassificá-la imediatamente.

Vale lembrar que se este órgão, após a fase recursal, optar por manter a sua decisão de desclassificação da VISUAL, estará ferindo de morte os princípios constitucionais da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo insculpidos no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, agindo, portanto, em flagrante ilegalidade.

Diante disso, requer-se a reconsideração da decisão proferida pela d. Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente VISUAL.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, ante à indevida inabilitação da Recorrente VISUAL, uma vez que a documentação

apresentada por esta cumpre com todos os requisitos dispostos no Edital, requer-se seja o presente recurso julgado procedente para que seja reformada a decisão do d. pregoeiro, anulando-se o ato de inabilitação da VISUAL, com a consequente desclassificação da Recorrida IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS LTDA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §2º do art. 165 da Lei 14.133/21.

Em sendo negado provimento ao presente recurso, também pela autoridade superior, a VISUAL requer cópia integral e imediata do referido processo, para que o mesmo seja submetido à análise e parecer dos competentes órgãos fiscalizadores.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2025.

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ: 23.921.349/0001-61